



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000063-67.2024.8.26.0648, da Comarca de Urupês, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante TEREZINHA VICENTE PONTES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 37ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso do réu, prejudicado o do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO CELSO DA SILVA (Presidente) E JOSÉ WAGNER DE OLIVEIRA MELATTO PEIXOTO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

ANA CATARINA STRAUCH

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000063-67.2024.8.26.0648

Apelante/Apelado: Banco Bradesco S/A

Apelada/Apelante: Terezinha Vicente Pontes (Justiça Gratuita)

MM. Juiz de Direito: Reinaldo Moura de Souza

Foro: Urupês – Vara Única

VOTO Nº 28963

APELAÇÃO – AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA – Autora alega não ter contratado empréstimo consignado – Sentença de parcial procedência – Apelo de ambas as partes – Casa bancária que apresentou documentos, em sede de apelação, que comprovam a regular contratação – Possibilidade de juntar documentos em sede recursal desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, como ocorreu na espécie – Impugnação genérica dos documentos pela requerente – Contratação regular comprovada -Sentença reformada – RECURSO DO RÉU PROVIDO, PREJUDICADO O APELO DA AUTORA.

Vistos.

O Douto Magistrado *a quo*, ao proferir a r. sentença de fls. 242/243, cujo relatório adoto, julgou a “AÇÃO DE CONHECIMENTO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS”, ajuizada por TEREZINHA VICENTE PONTES em face de BANCO BRADESCO S/A, nos seguintes termos:

Posto isto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação. DECLARO a INEXIGIBILIDADE do

débito/contrato discutido nestes autos; CONDENO o requerido a devolver em dobro os valores já descontados do benefício previdenciário da parte autora, cujos valores serão apurados em cumprimento de sentença, devendo a quantia deve ser atualizada monetariamente pela Tabela Prática do TJSP, desde a data de cada desconto, acrescida de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação. Fica autorizada a compensação com eventual valor comprovadamente depositado na conta do autor.

Diante da sucumbência recíproca, arcarão as partes com o pagamento das custas de despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 15% do valor atualizado da condenação. Em caso de gratuidade, observe-se o artigo 98, §3º do CPC.”

Insurgência recursal do réu (fls. 246/261).

Sustenta que o contrato questionado pela autora (n. 339682867-9) foi firmado originalmente com o Banco Pan. Alega que a cessão do crédito restou comprovada pelos documentos de fls. 33/46. Defende que a cessão de crédito entre os bancos é totalmente legítima e autorizada pelo Banco Central. Afirma que a cessão do contrato não implicou em refinanciamento, pois o empréstimo continuou com a

mesma quantidade de parcelas e nos mesmos valores. Assevera que não houve defeito ou má prestação de serviços. Aduz que não restou configurado dano moral e que os fatos narrados não superam mero aborrecimento. Impugna o pedido de repetição do indébito. Pleiteia, assim, o provimento do recurso, a fim de que a demanda seja julgada improcedente.

Insurgência recursal da parte autora (fls. 264/279). Pugna, em síntese, pela condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, bem como pela integralidade dos encargos sucumbenciais, defendendo que os honorários advocatícios devem ser fixados por equidade.

Às fls. 288/29 o banco réu juntou documentos.

Contrarrazões do réu às fls. 300/309.

Sem contrarrazões da autora (fls. 310).

Subiram os autos.

Pelo despacho de fls. 315, foi determinado à autora que se manifestasse sobre a petição e documentos juntados pelo réu às fls. 287/299.

Manifestação da requerente às fls. 391/401.

Sustenta que o banco réu deveria ter juntado aludidos documentos junto com a contestação e, assim não tendo o feito, operou-se a preclusão. Alega, no mais, que o banco réu não trouxe nenhum instrumento contratual a comprovar a contratação. Alega que a contratação fraudulenta ocorreu com a contribuição do banco ré. Discorre sobre o cenário de fraudes bancárias.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

De proêmio, exercido o juízo de admissibilidade em cumprimento ao disposto no art. 1.010, § 3º do CPC, vale consignar que os recursos são tempestivos, isento de preparo o da autora e devidamente preparado o do réu.

Destaque-se, ademais, que esta Decisão Colegiada se limita a apreciar a matéria efetivamente impugnada, em conformidade com o teor do art. 1.013, caput, do CPC.

Trata-se de “AÇÃO DE CONHECIMENTO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS”, ajuizada por TEREZINHA VICENTE PONTES em face de BANCO BRADESCO S/A.

Narrou a autora na exordial ter constatado que o réu indevidamente averbou em seu benefício previdenciário

contrato de empréstimo consignado. Sustentou que, todavia, não realizou a contratação do referido mútuo (contrato n. 339682867-9). Requereu, assim (i) a declaração de inexigibilidade do contrato impugnado; (ii) a devolução em dobro, ou subsidiariamente de forma simples, dos valores indevidamente descontados de seu benefício previdenciário; e (iii) a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 20.000,00.

Contestação às fls. 126/140.

Réplica às fls. 161/189.

Sobreveio, então, a r. sentença ora combatida.

Pois bem.

A autora afirma não ter contratado o empréstimo consignado n. 339682867-9 junto ao banco réu, com previsão de pagamento em 84 parcelas de R\$ 52,25.

A instituição financeira esclareceu que aludido mútuo lhe fora cedido pelo Banco Pan S/A. Tal fato realmente restou comprovado, tendo em vista que no histórico de empréstimos consignados emitido pelo INSS consta a existência de alteração da titularidade do empréstimo (fls. 37).

Em contestação o banco réu não colacionou aos autos documentos a demonstrar a efetiva contratação do mútuo, ainda que firmados com o banco cedente. Todavia, nesta instância recursal, a instituição financeira juntou o contrato celebrado pela autora com o Banco Pan S/A (fls. 288/298).

De acordo com a documentação apresentada, a contratação se deu por meio digital e contou com documento pessoal da requerente (fls. 288/289), selfie da autora (fls. 290), trilha de eventos e assinaturas (fls. 297/298) e comprovante de transferência bancária em favor da demandante (fls. 299).

Anoto, por oportuno, ser possível a juntada de documentos nesta seara recursal, em especial que corroboram narrativa já apresentada anteriormente, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa, como ocorreu na espécie, eis que a demandante foi intimada para se manifestar sobre a documentação colacionada pela instituição financeira (fls. 315) e assim o fez (fls. 391/401).

Ocorre que, em sua manifestação, a demandante não impugnou especificamente os documentos em questão, afirmando tão somente, e de forma genérica, que não realizou a contratação.

Diante desse cenário, considerando a

documentação encartada pelo banco réu, bem como tendo em vista a insuficiente impugnação da autora às provas e fatos deduzidos pelo réu, forçoso concluir pela validade da contratação e pela regularidade dos descontos.

Em suma, o recurso do réu deve ser provido para reformar a r. sentença e julgar a presente demanda improcedente, prejudicado o apelo da autora.

Tendo em vista o desfecho conferido à lide, deverá a autora arcar com a integralidade das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade da justiça concedida à requerente.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO RECURSO DO RÉU, PREJUDICADO O APELO DA AUTORA.**

ANA CATARINA STRAUCH

Relatora

(assinatura eletrônica)